



DJ 1461
10/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1461** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Comissão de Informática da Região Centro-Oeste está reunida em Palmas

Teve início na manhã de ontem (9/03), em Palmas, a reunião do grupo de trabalho da Região Centro-Oeste da Comissão de Informática dos Tribunais Estaduais de Justiça (CITEJ), com a participação de magistrados e diretores de informática dos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Tocantins.

O Objetivo do encontro é conhecer as tecnologias de informática, infra-estrutura e procedimentos de funcionamento do Tribunal de Justiça do Tocantins, com a finalidade de levantar um diagnóstico dos problemas e das soluções em comum a serem adotadas pela Comissão Nacional de Informática, na padronização de procedimentos de trabalho e a integração dos sistemas de informática atualmente existentes nos Tribunais de Justiça do Brasil.

Os trabalhos da CITEJ foram iniciados a partir de um primeiro encontro, realizado em agosto de 2005, em Brasília, onde ficou estabelecida a criação de grupos de trabalho compostos por representantes dos tribunais estaduais de cada região do país. O objetivo dos grupos, como primeira etapa dos trabalhos, foi elaborar um diagnóstico de cada tribunal, em busca de soluções tecnológicas que pudessem ser aproveitadas pelos demais estados. Até o momento, foram realizadas visitas aos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e, nesta ocasião, Tocantins.

A Comissão Nacional de Informática nasceu da necessidade dos Tribunais de Justiça Estaduais

se conhecerem e trocarem informações necessárias ao cumprimento de seus deveres constitucionais. A iniciativa foi do desembargador José Eugênio Tedesco, presidente da Comissão Nacional de Informática e membro do Conselho do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais da Justiça Estadual, que em reunião convocada para esta finalidade, em Brasília, no ano passado, dividiu o país por regiões, ficando o estado do Tocantins para a Região Centro-Oeste, hoje juntamente com o estado do Maranhão.

Segundo o juiz Luís Otávio de Queiroz Fraz, membro do grupo que está reunido em Palmas, onde encerra o ciclo de visitas de diagnóstico, os trabalhos já estão bem adiantados. "O nosso grupo ofereceu um projeto de integração que já começa na presente a ser colocado em prática, partindo dos atos preparativos para a construção de um datacenter (banco de dados) comum entre os estados envolvidos e que vai permitir, num curto espaço de tempo, a leitura integrada dos diferentes sistemas de informações, além de facilitar nas soluções de problemas com a criação de programas comuns, aquisição integrada de equipamentos e softwares, aplicação de softwares livres (programas gratuitos e baixados da Internet), onde o estado que pode mais auxiliar o que pode menos, sem qualquer custo adicional", destacou.

Ele informou também que o projeto já despertou a curiosidade do Conselho Nacional de Justiça e

até da ministra Ellen Gracie, que inclusive recebeu os integrantes da comissão em recente visita ao Superior Tribunal Federal. "É o Poder Judiciário, pela primeira vez, falando uma linguagem comum nessa área, marchando numa mesma direção".

Um fruto imediato do trabalho desenvolvido pela comissão, de acordo com Fraz, é o Diário da Justiça on line, já alimentado pelas comarcas do interior com surpreendente facilidade e a publicação de periódico diariamente, o que antes era feito duas vezes por semana.

"Os senhores encontrarão nos trabalhos, a partir de hoje, um Estado jovem, ainda a engatinhar na formação de seu parque tecnológico, com poucos programas e iniciativas, mas certamente encontrarão nele um desejo imenso de acertar, sobretudo porque não mais está sozinho e compartilhará com os demais estados coirmãos todos os erros e acertos na busca da confecção de sua malha de informática, caminho sem volta para uma rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional". Com essas palavras, o desembargador Marco Villas Boas deu as boas-vindas aos participantes, abrindo o evento a pedido da presidente do TJ-TO, Dalva Magalhães, que estava em outra reunião no Rio de Janeiro.

O estado de Tocantins possui 42 comarcas, das quais 38 são interligadas por cabo de fibra ótica e a previsão é que as demais também estejam, via satélite, até o mês de maio. Das interligadas por telefone, 90% já estão operando on line, necessitando apenas de método e linguagem comuns para melhor dinâmica de seus trabalhos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: **Tribunal de Justiça do**
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza - DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

DECRETO JURIDICÁRIO Nº 175/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na lei 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, **HÉLISON GLEISER ROSA FREITAS**, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, e nomeá-lo, para o cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, símbolo ADJ - 4, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 08 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 176/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve

nomear, **JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO**, portador do RG nº 1.648.690-1801350 - SSP/GO e do CPF nº 565.187.571-91, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência*

APOSTILA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 3993/2006,

declara transferida a servidora auxiliar, **CREUZILENE SANTOS LIMA**, Escrevente na Comarca de Arapoema, para o mesmo cargo na Comarca de Colinas do Tocantins, a partir desta data.

APOSTILA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 3991/2006,

declara transferido o servidor auxiliar, **TARCYES HENKELL CARNEIRO ASSUNÇÃO**, Oficial de Justiça/Avaliador na Comarca de Arapoema, para o mesmo cargo na Comarca de Colinas do Tocantins, a partir desta data.

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 045/ 2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES**, Analista Judiciário, Matrícula Funcional n.º 178140, para substituir o Secretário da 1ª Câmara Criminal em suas faltas e impedimentos temporários.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 09 dias do mês de março de 2006.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimação às partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3370/06 (06/0046777-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA

ADVOGADO: ÉRICA DE SOUZA MORAES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 40/41, a seguir transcrita: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que ao analisar o recurso administrativo movido pela ora impetrante, manteve a penalidade pecuniária que lhe fora imposta pelo PROCON, e fixou o prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito na dívida ativa do órgão que aplicou a sanção, para subsequente cobrança executiva, segundo prescrição legal contida no artigo 55, da Lei 2181/97, bem como, à inscrição da ora impetrante, no Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas, nos termos do artigo 59 e 60 da mesma Norma Jurídica. Assevera a impetrante, que recebeu no dia 24 de outubro de 2005, recebeu via Correios, uma Notificação sobre o “Julgamento proferido pelo Secretário da Cidadania e Justiça, em última instância administrativa, do qual não cabe mais recurso”, em cuja decisão a Autoridade Impetrada, entendeu que os serviços de publicidade não foram contratados em razão da incapacidade jurídica do funcionário da contratante, e que por este motivo, o contrato assinado pelo referido funcionário seria nulo de pleno direito. Afirma, que a contratante teria sido induzida a erro ao considerar o negócio realizado como relação de consumo, aplicando à impetrante, uma multa com base no Código de Defesa do Consumidor. Frisa que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, quais sejam, “fumus boni iuri” e o “periculum in mora”, aduzindo que o primeiro se consubstancia na irregularidade do julgamento pelo PROCON que é um órgão incapacitado para decidir, em razão da natureza da lide (insumo e não consumo) ocasionando, assim, lesão ao “duo process of law”. No tocante ao periculum in mora, assevera que este se acha constituído na aplicabilidade da lei que prevê o prazo de 30 dias para o pagamento da dívida imposta, sob pena de, não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa do Estado. Aduz, que a relação comercial objeto da presente lide é o de publicidade dos serviços da contratante através dos meios disponibilizados pela contratada, o que deve ser classificado como insumo e não, consumo. Ressalta, que a propaganda e a publicidade dos negócios de determinada empresa, por sua própria natureza, não vem para satisfazer uma necessidade pessoal e restrita, mas sim, para favorecimento da cadeia produtiva e comercial. Ressalta, que a lei e a jurisprudência, deixam claro que o serviço prestado pela contratada, ora impetrante, não está sujeito à legislação consumerista, porquanto, a validade do contrato celebrado entre as partes, só pode ser analisada pelo Poder Judiciário competente, de modo que, os “julgamentos” do Procon Tocantins incidem em prática de atos nulos de pleno direito, por força da incompetência do referido órgão, razão pela qual, as sanções impingidas a impetrante, são totalmente ilegais. Assevera, ainda, que a empresa contratante, recebeu integralmente os serviços contratados, não quitou qualquer parcela do contrato, enquanto que a contratada além de estar amargando o referido prejuízo, ainda está sofrendo cobrança de multa aplicada acima da competência conferida pela Lei do Consumidor. Pondera, que a impetrante possui direito líquido e certo garantido pela Carta Magna Federal, à imediata e total retomada e regularização do devido processo legal, revelando-se manifestamente ilegal à apreciação da lide pelo PROCON, sem o devido processo legal, por se tratar de matéria que deve ser analisada pelo Poder Judiciário Competente. Termina, pedindo, liminarmente, a concessão da segurança para que seja determinada a anulação da decisão por manifesta ilegalidade; a anulação da multa imposta; bem como, para que seja ordenado à Autoridade Impetrada, que se abstenha de inscrever a impetrante na Dívida Ativa e/ou no rol de Reclamações Fundamentadas, ou, caso a mesma já tenha sido inscrita, que proceda a imediata retirada de seu nome dos mencionados cadastros. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Inicialmente torna-se imprescindível ressaltar no feito em exame que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor depende de cada caso concreto. Deste modo, há que se observar que quando o adquirente da coisa ou contratante do serviço almeja lucro ou tenha objetivo profissional em sua aquisição, não se afigura a relação de consumo. Nos presentes autos observo, contudo, que se encontra satisfatoriamente evidenciado o fumus boni iuris, uma vez que, a empresa contratante não se amolda ao conceito de consumidor. Para a teoria finalista, a destinação final, cuja idéia vem inserta no art. 2º do CDC, é a econômica e não a fática, e, sendo assim, o destinatário final deve ser aquele que adquire o produto para o consumo próprio e não aquele que almeja lucro ou que tenha objetivo profissional em sua aquisição. No tocante a definição de consumidor o artigo 2º, do CDC assim preceitua: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” “Destinatário final” – designa o consumidor que adquirir um produto para satisfazer a uma necessidade pessoal ou a um necessidade desvinculada da atividade básica em se tratando de pessoa jurídica”. Portanto, há que se concluir pelo dispositivo mencionado que o empresário que anuncia seu produto a fim de alcançar um certo número de pessoas que se interessem em consumi-lo não pode ser considerado como consumidor. No caso em exame pode-se vislumbrar que o contrato foi celebrado com objetivo de divulgar, em âmbito nacional, o nome da Empresa JUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, visando efetivamente implementar lucros e ampliar mercados, afastando-se, assim, do conceito de destinatário final estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a relação jurídica celebrada entre as partes não se acha regida pela Lei Federal 8.078/90, tendo em vista que, segundo se constata nos autos, o produto adquirido pela contratante foi à publicidade que se trata basicamente de um instrumento de desenvolvimento de uma atividade comercial, não sendo cabível a aplicação de sanção à impetrante por desobediência as normas consumerista, até mesmo porque, o caso em tela, não diz respeito à relação de consumo, mas sim, de uma atividade de consumo intermediária. Ao mesmo tempo observa-se presente o “periculum in mora”, uma vez que, se não for concedida a liminar pleiteada na ação mandamental, a impetrante estará sujeita ao pagamento de sanção imposta de forma manifestamente ilegal por força da incompetência do Órgão Defesa do Consumidor que a aplicou. Ante ao exposto, por vislumbrar presentes os elementos autorizadores para a concessão da medida emergencial almejada, DEFIRO a liminar para suspender a decisão vergastada, bem como, a multa imposta a impetrante, até julgamento final do presente “mandamus”, e, também, para que seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever a Impetrante na Dívida Ativa e/ou no rol de Reclamações Fundamentadas, ou, caso, tal medida já tenha sido tomada, para que proceda à imediata retirada do nome da Impetrante dos mencionados órgãos. NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada coatora — SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como, para querendo, prestar as devidas informações no prazo legal. Promova a impetrante a citação da litisconsorte passivo necessária - JUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, para contestar

a presente ação, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Em obediência à disposição contida no art. 165, "caput", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, submeto esta decisão ao "referendum" do Colendo Tribunal de Pleno para que produza seus efeitos. P.R.I. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3390/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE:JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: Antônio Paim Bróglia
TERCEIRO INTERESSADO: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS: Carlos José Quites e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Jackson Alves da Silva Bastos, por seu procurador, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de sentença proferida em Embargos de Declaração pelo M.Mº. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Consta nos autos que, Abrange – Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda propôs Ação Rescisória de Contrato c/c Cancelamento de Registro da Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos e Reintegração de Posse em face do ora impetrante, representante legal da N. M. B. – Shopping Center Ltda alegando que, era sócia majoritária de referida empresa, sociedade esta que tinha como principal atividade e fonte de rendimentos a administração de um Shopping Center de sua propriedade. Após a inauguração do referido empreendimento, viu-se obrigada a requerer sua concordata preventiva, bem como, da N.M.B., sendo deferidas e processadas. Sentenciando o Magistrado a quo julgou parcialmente procedente a ação declarando que o requerido não cumpriu com o pactuado ao deixar de efetuar pessoalmente os pagamentos contratados na forma da cláusula quarta do contrato (a), rescindindo o contrato, em razão do inadimplemento referido na alínea "a", determinando via de consequência, o retorno das coisas ao seu estado anterior, ou seja, devolvendo à requerente a titularidade das quotas cedidas ao requerido tornando, via de consequência, sem efeito a 4ª alteração do Contrato Social da empresa N.M.B. Shopping Center, mediante o necessário registro dos termos da presente decisão perante a JUCETINS, de acordo com o artigo 461 do Código de Processo Civil (b), revogando a procuração outorgada pela requerente ao requerido (c), condenando o requerido a ressarcir à requerente as perdas e danos consubstanciados nos juros e correção monetária que incidiram sobre os débitos constantes da concordata por ela impetrada durante as dilações de prazo, durante o tempo em que o requerido a representou nos autos do processo nº 92/96, os quais deverão ser apurados na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil (d) e, condenando o requerido a reembolsar à requerente as custas e despesas processuais suportadas com a propositura e durante o curso da presente ação e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil e o parcial acolhimento das postulações da requerente (e) (51/69). A autora opôs Embargos Declaratórios, posto que, segundo suas alegações, não houve manifestação acerca da concessão de antecipação de tutela, sobre os pedidos referentes à reintegração da autora na posse das cotas cedidas e sobre o pedido de compensação. O M.Mº. Juiz julgou os embargos antecipando a tutela para determinando a volta das coisas ao estado anterior, devolvendo à autora a posse das cotas cedidas, determinando a expedição de mandado para assegurar o resultado prático equivalente e, determinando o encaminhamento de ofício para que a JUCETINS conheça, cumpra e registre/averbe a decisão antecipatória (fls. 70/76). Aduz a impetrante que, a sentença nega vigência ao artigo 463 do Código de Processo Civil. Mesmo após proferir a sentença de mérito, exaurindo a função jurisdicional, a autoridade impetrada acolheu a estapafúrdia pretensão deduzida pela litisconsorte em sede de embargos de declaração, deferindo antecipação de tutela não contida na decisão embargada. Resta evidente a teratologia da decisão impetrada, a qual, há que ser corrigida pela presente via mandamental. Da teratológica decisão emerge o interesse de agir do impetrante para caçar vez por todas seus danosos efeitos sobre pessoa jurídica da qual é controlador. A autoridade impetrada não poderia alterar a sentença. O decisum acarretará danos de difícil ou impossível reparação, posto que, a litisconsorte, beneficiária da decisão teratológica, praticou atos irresponsáveis de gestão, tais como: contratação de escritório de advocacia pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais e consultoria pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, ambas com pagamentos antecipados e sem que houvesse qualquer prestação de serviços à sociedade pagadora N.M.B. Shopping Center Ltda. O prejuízo observado no caixa da empresa N.M.B. Shopping Center Ltda., a qual, sequer integrou a relação processual deduzida na instância originária, nos poucos dias da "desastrada" gestão da litisconsorte beneficiária do decisum teratológico, perfaz o elevado valor de R\$ 20.631,17 (vinte mil e seiscentos e trinta e um reais e dezessete centavos). Ao esvaziar o saldo existente no caixa e na conta-corrente do empreendimento N.M.B. Shopping Center Ltda. a litisconsorte ABRANGE Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda., deixou clara a ausência de compromisso de uma gestão responsável e preocupada com o maior empreendimento comercial deste Estado, desviando sistematicamente e de maneira absolutamente não usual, as receitas para efetuar pagamentos antecipados a supostos prestadores de serviços. Para cessar os absurdos praticados sob o pálio da teratológica e ilegal decisão, urge seja deferida a medida liminar para suspender os efeitos do malsinado ato e, dessa forma, assegurar a indispensável higidez do processo. Requer a cassação liminar dos efeitos da decisão fustigada, a

notificação da autoridade coatora para dar cumprimento à medida porventura deferida, citação por carta da litisconsorte passiva necessária, notificação do empreendimento N.M.B. Shopping Center Ltda., atingido pela decisão, para tomar conhecimento da existência desta ação mandamental. No julgamento do mérito pugna pela confirmação da medida liminar e a conseqüente anulação da extemporânea sentença proferida nos embargos de declaração e, por fim, sejam atribuídos à parte vencida os ônus previstos na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal (fls. 02/13). Acostou aos autos os documentos de fls. 14/135. É o relatório. A sentença ora fustigada não constitui ato teratológico ou manifestamente ilegal passível de mandamus, posto que, não há que se levar em conta o nomen iuris dado ao ato pelo juiz, qual seja, antecipação de tutela, pois o conteúdo, referente à execução imediata da sentença vergastada, está em total consonância com o ordenamento jurídico. Ao julgar os Embargos de Declaração o intuito do Magistrado foi de sanar omissão da sentença que, olvidara de determinar a execução imediata do julgado, ou seja, houve integralização da sentença. O Recurso de Apelação é a via correta para insurgimento em face da sentença em comento e, conforme cópia de fls. 77 e seguintes, o ora impetrante interpôs referido recurso, inclusive, com pedido de efeito suspensivo. É cediço que, com base nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 1.533/1951, mostra-se incabível o mandado de segurança quando impetrado em face de decisão judicial passível de recurso previsto nas leis processuais. Sobre isso, leia-se a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: EMENTA: "Mandado de Segurança – Insurgência contra decisão interlocutória - Descabimento - Artigo 5º, II, da Lei nº. 1.533/51 - Recurso cabível Agravo de Instrumento - Não Conhecimento. Havendo recurso próprio para impugnar, de forma eficaz e operativa, a decisão que determinou a imissão de posse em favor do litisconsorte, não se justifica a impetração de Mandado de Segurança" (grifos nossos). Ementa: "Mandado de Segurança. Pedido de restituição de coisa apreendida. Previsão de recurso próprio e cabível. Propositura de apelação pela parte. Não conhecido. Contra a decisão que soluciona incidente de pedido de restituição de coisa apreendida cabe apelação, sendo, portanto, inadmissível a impetração de Mandado de Segurança a teor da Súmula 267 do STF" (grifos nossos). In casu, com fulcro no artigo 267, I c/c artigo 295, III do Código de Processo Civil, a exordial do mandado de segurança há que ser indeferida, pois há falta de interesse de agir e de interesse processual, condições da ação indispensáveis ao prosseguimento do feito. Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente mandamus eis que, incabível na espécie, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas –TO, 07 de março de 2006.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6480/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1242/06
AGRAVANTE: DOMINGOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: Rodrigo Maia Ribeiro
AGRAVADOS: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO: Daniel Souza Matias
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Domingos Alves Ferreira, contra a decisão que determinou que o Agravante coloque em votação, no prazo de 48 horas o projeto de resolução apresentado pelos ora Agravados no dia 27 de janeiro de 2006, versando sobre a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mateiros, sob pena de prisão em flagrante por desobediência, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o cumprimento da ordem. Preliminarmente alega o Agravante que é parte manifestamente ilegítima para integrar o pólo passivo do Mandado de Segurança na qualidade de autoridade coatora, eis que todo trâmite previsto no regimento interno foi e está sendo rigorosamente obedecido, em especial o Projeto de Resolução, escopo da argumentação que ensejou o convencimento do magistrado de 1.ª instância, ao proferir a decisão ora agravada. Que traz juntados à inicial, documentos comprobatórios da não omissão por parte do Agravante, posto que a resposta dada ao projeto de resolução dos agravados ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2006, anteriormente à decisão guerreada que se deu no dia 15 de fevereiro de 2006. Aduz o Agravante que um projeto de resolução que altera o Regimento Interno anulando a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem pela hierarquia legislativa advir de Projeto de Lei e não Projeto de Resolução, como requerido pelos Agravados. Que a decisão agravada não observou o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, que estabelece o trâmite legislativo, ou seja, para colocar em votação, os projetos têm que passar pelas comissões, inclusive a de constituição e justiça, conforme reza o artigo 129 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de Mateiros. Sallienta que a decisão agravada merece ser revogada, pois as decisões tomadas pela Mesa Diretora são de natureza interna corporis, não cabendo sua apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, requer seja liminarmente atribuído efeito suspensivo a este agravo e, ao final, dado provimento para cassar a decisão agravada. Requereu também o de praxe. Juntou os documentos de fls. 24/265. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;". Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, diante da documentação acostada aos autos, confirmando as alegações contidas na inicial. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo até o julgamento do mérito. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte

agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de março de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6462/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2604-2/06

AGRAVANTES: A. D. DA S. E OUTRA

ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outro

AGRAVADO: T. C. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. F. B.

ADVOGADO: Giancarlo G. Menezes

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A. D. DA S. E OUTRA, via de seu advogado, ma-neja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fa-mília e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Alimentos nº 2.604/06, proposta por T. C. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. F. B., re-querendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a re-forma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado, dizem os Agravantes que a Agravada ajuizou Ação de Alimentos, alegando que, em razão de o genitor da menor não possuir condições fi-nanceiras de arcar com a pensão, chamou os avós pa-ternos à lide para que estes assumissem a responsa-bilidade. Alegam que a pretensão da Agravada esbarra no binômio necessidade/possibilidade, pois, além de a ge-nitora da menor dispor de recursos para ajudar man-te-la, as Agravantes não possuem condições fi-nanceiras de arcar com o valor da pensão fixado pelo Magistrado monocrático. Asseveram que sempre contribuíram com as despesas da menor, demonstrando tal afirmação com os documentos acostados às fls. 020/025 dos autos. Aduzem que os requisitos necessários à con-cessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documen-tal acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final, postulam a atribuição de efeito sus-pensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para reduzir os valor fixado a título de pensão ali-mentícia para o patamar que vinham repassando à Agravada. No mérito, requerem a reforma definitiva da de-cisão atacada, confirmando a liminar deferida. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/36. RELATADOS, DECIDO. Recebo o presente Agravo de Instrumento, por se tratar das situações previstas no artigo 522 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2.005. Isto posto, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facul-tado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara” (grí-fei). Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, reclusa a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repara-ção, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelos Agravantes, eis que o valor arbi-trado a título de alimentos provisionais, parece-nos exorbitante nos moldes fixados. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada peca à min-gua de fundamentação, deixando de apontar os elementos forma-dores da convicção do ma-gistrado monocrá-tico. É cediço que o dever de motivação e fundamen-ta-ção das de-ci-sões judiciais está submisso às pre-missas do artigo 458 do Codex Proces-sual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a de-cisão que não preencher seus requisitos, de-vento o funda-mento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoável da situação jurídica ex-posta das consequên-cias nela identificadas, não podendo o juiz vi-olar a lei e seus princípios condicionantes. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, imediatamente, suspender os efeitos da decisão atacada até o pro-nunciamento definitivo desta Corte e, por outro lado, fixo o valor dos alimentos provisionais em 02 (dois) salários-mínimos. Comunique-se ao ilustre Magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta de-cisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de março de 2.006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5129/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 276/280)

REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : Procurador Geral do Estado

REQUERIDA: CONSTRUTORA LJA LTDA

ADVOGADOS: Gabriel Turiano Morais Nunes e Outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, através de Procurador do Estado, requer a Reconsideração da Decisão prolatada às fls. 276 usque 280 pelas razões a seguir expostas: Aduz o Requerente que o “Projeto Rio Formoso” que cuida da reforma, recuperação e complementação da infra-estrutura hídrica de uso comum em Formoso do Araguaia/TO, foi dividido em três lotes, estando os lotes 01 e 02 já empenhados, restando apenas o lote 03 paralisado pela concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposta pela Construtora LJA Ltda. Em seu arrazoado alega que a decisão atacada peca porque, “o interesse público e coletivo ficou desamparado, obstando o Projeto Rio Formoso de

produzir arroz para o mundo inteiro em contrapartida, o interesse individual sob a alegação de que os envelopes contendo as propostas foram violados é um tanto controverso, para com isso paralisar não só o processo, mas a obra em si.” Assevera que em relação à dificuldade de reparação, a própria Administração Pública providenciou a Perícia Técnica, dando condições de análise em qualquer Juízo ou Instância, restando do caso, somente a análise de questão subjetiva para verificar se necessita ou não cancelar a licitação do lote 03 e produzir novamente o processo licitatório. Afirma, também, que não há lesão, vez que com a presença do representante da Requerida junto à Comissão de Licitação, este constatará, na abertura dos envelopes, se houve ou não fraude, sendo, portanto, “um direito de questionamento a qualquer tempo, e não o que está acontecendo, de ver parado um processo que já está na fase de execução, trazendo ao Estado do Tocantins, uma lesão que será difícil de reparar, pois as obras já estão em andamento, o cronograma sendo cumprido, e a interessada com todo aparato legal, “a perícia”, visa unicamente procrastinar as demais concorrentes.” Finaliza, requerendo a Reconsideração da Decisão que recebeu o Recurso Apelatório em ambos os efeitos, para que seja atribuído somente o efeito devolutivo ao recurso manejado, viabilizando, assim, o andamento do processo licitatório que se encontra paralisado. Relatados, decido. Em decisão prolatada às fls. 276 usque 280 dos presentes autos, o presente Recurso Apelatório foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo a pedido da Apelada, com fundamento no artigo 558, parágrafo único do código de Processo Civil. Pois bem, embora seja aplicável no caso em comento o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, que preconiza que o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo, quando interposto de sentença que decidir o processo cautelar, a citada decisão atribuiu-lhe também efeito suspensivo, entendendo que com a nova redação dada ao art. 558, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.139/95, a jurisprudência tem admitido a concessão do efeito suspensivo mesmo em sede de apelação, desde que satisfeitos os requisitos deste artigo. Assim, por entender satisfeitos tais requisitos à Apelação foi atribuída, também, o efeito suspensivo. Compulsando os autos, entendo que as circunstâncias excepcionais previstas no art. 558, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, não estão presentes. O primeiro, que se refere à relevância da fundamentação, embora se tenha entendido que estaria presente ante o “direito constitucional de ampla defesa da Apelante, ferido pela extinção do feito sem enfrentamento do seu mérito, por mero formalismo processual” temos que, no caso em comento, a sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por não ter atendido a Apelante ao disposto no art. 47, Parágrafo único do Código de Processo Civil, frente a sua inércia em cumprir o determinado (citação) no prazo estabelecido. Em que pese o argumento da Apelante de ter sido ferido o seu direito ampla defesa, foi ela que deu causa à extinção do processo, não citando os litisconsortes necessários no prazo, não podendo assim, alegar tal fato em seu benefício, vez que não pode o Judiciário ficar a mercê, por prazo indeterminado, do agir das partes, em detrimento dos prazos estabelecidos, porque admitir o contrário é frustrar a finalidade da lei. No mais, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas a proteger a integridade do interesse social e a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido absolutamente em detrimento do interesse público, e no caso em tela, ao ser ponderado os interesses aqui invocados, o interesse público em dar andamento ao projeto em questão deve prevalecer. Quanto ao segundo requisito, temos que foi realizada perícia pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública – TO na referida documentação: assim, não há que se falar em referente à lesão grave e de difícil reparação caso se dê prosseguimento o processo licitatório questionado. Ex positis, não subsistindo os alegados requisitos exigidos no art. 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 276 usque 280, retirando da presente Apelação o atribuído efeito suspensivo e de consequência, determino o prosseguimento do procedimento licitatório. P.R.I. Palmas, 08 de março de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6181/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS: 136/139

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS : Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO : JOEL MANGANHOTO DE SOUSA

ADVOGADO(S) : Domicílio Camelo Silva e Outro

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Alegada carência de fundamentação no decisum vergastado. Pretensa de reforma e consequente obtenção do efeito suspensivo anteriormente indeferido. Decisão mantida. Improvimento do recurso. Em se tratando de análise de efeito suspensivo, o Relator restringe-se ao exame dos requisitos necessários a concessão da medida, não havendo qualquer escólio legal à alegação de decisum não fundamentado. In casu, não há demonstração plausível da existência de periculum in mora a respaldar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visto que, a agravante não logrou êxito em apresentar evidência incontesta da possibilidade de iminente lesão grave e de difícil reparação.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº 6181/05 em que Banco da Amazônia S/A é agravante e Joel Manganhoto de Sousa figura como parte agravada.Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 136/139), por seus próprios fundamentos.Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno:Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza:Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça.Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5848/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº4747/04)

AGRAVANTE : DAVID CAMPOS ALVES
 ADVOGADO : Rubens de Almeida Barros Júnior
 AGRAVADOS : MARCO CÉSAR ROSA PEREIRA E SUA
 MULHER ALMIRA HENRIQUE PEREIRA
 ADVOGADO : José Carlos Ferreira
 RELATOR : O SR. Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM ALIENADO - ESCRITURA PÚBLICA - REGISTRO POSTERIOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. Mesmo tendo o executado levado o imóvel a registro após o ajuizamento da ação executiva, não há que se falar em fraude à execução, já que relevante, para se aferir a existência da indigitada fraude, é a data de alienação do bem e não o seu registro no Cartório de Imóveis. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5848, em que figuram como agravante David Campos Alves e agravado Marco César Rosa Pereira e s/m Almira Henrique Pereira. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência momentânea da Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6001/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 8070/05)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : Anselmo Francisco da Silva e Outros
 AGRAVADO : BERNARDINO COSTA SOBRINHO
 RELATOR : O SR. Desembargador. AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANTENÇA DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR – EXPECIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se demonstrado o inadimplemento e comprovada a mora do devedor alienante, nos termos do art. 2º, par. 2º, do Dec.-Lei n. 911/69, perfeitamente cabível o deferimento liminar da busca e apreensão do veículo objeto da garantia fiduciária. O tratamento que se dá ao instituto da alienação fiduciária em se tratando de automóveis de passeio, não pode ser o mesmo quando o bem alienado é um trator, ou seja, a permanência do bem em mãos do devedor fiduciário, investido nas responsabilidades de depositário, só tem cabimento diante de hipóteses excepcionais, quando a busca e apreensão deva recair em pesadas máquinas, que reclamam constante manutenção, indispensáveis ao regular funcionamento de empresa ou cuja remoção seja extremamente difícil. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6001, em que figuram como agravante o Banco do Brasil S/A e agravado Bernardino Costa Sobrinho. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento para dar-lhe provimento, mantendo a Tutela Antecipada Recursal que havia conferido ao autor, ora agravante, a condição e depositário judicial do bem em questão, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência momentânea da Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2447/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
 REREFENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº1813-2/04)
 IMPETRANTES: EDSON COSMÉ DOS SANTOS, GEREMIAS TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E IDI ANTÔNIO PEREIRA BUENO RAMALHO
 ADVOGADO: Marcelo César Cordeiro
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – CONCURSO – EXAME PSICOTÉCNICO – POSSIBILIDADE DE ARBITRIO OU FAVORITISMO – IMPROVIMENTO. O exame psicotécnico não pode decidir pela exclusão do candidato em virtude da natureza subjetiva e consequentemente discriminatória da entrevista. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2447, onde figuram como impetrantes Edson Cosme dos Santos, Geremias Teixeira dos Santos e Idi Antônio Pereira Bueno Ramalho e impetrado o Presidente da Comissão do Concurso de Formação de Soldados e Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial para conhecer da remessa obrigatória e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6215/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO FLS:56/58
 AGRAVANTE: CARLOS CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADO(S): Sílvia Alves Nascimento e Outro
 AGRAVADO: COODETEC – COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA S/A
 Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A REMOÇÃO DOS BENS MÓVEIS. PRODUTO SOJA, SEM QUE HOUVESSE QUALQUER PEDIDO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Deve ser suspensa decisão que, ao determinar o cumprimento de carta precatória extrapola os limites da ordem deprecada e ocasiona lesão irreparável ao agravante.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6215/05 em que é Agravante Carlos Cardoso Júnior e Agravada Coodetec – Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de dar provimento ao agravo regimental, dando efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Votou com o relator o eminente Desembargador Liberato Póvoa. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno votou no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 56/58), por seus próprios fundamentos. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 01 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4909/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
 REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 949/950
 EMBARGANTE : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros
 EMBARGADO : ELITE – COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.
 ADVOGADO : Clovis Terixeira Lopes
 EMBARGADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : Edmar Teixeira de Paula e Outros
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão embargado, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão (art. 535, I e II do CPC), impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. As indagações formuladas nos embargos sobre aplicabilidade de lei, reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal não se incluem no âmbito dos declaratórios. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4909/05 em que é Embargante Norte Empreendimentos Imobiliários LTDA e Embargados Elite – Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores LTDA e Roberto Carlos Barbosa de Oliveira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos de declaração. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Adeline Maria Gurak. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães Palmas - TO, 22 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3510/02

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO REPARATORIA DE DANOS ADVINDOS DE DELITO, SOB O RITO ORDINÁRIO Nº 2472/99)
 APELANTE : ALOÍSIO BOLWERCK
 ADVOGADO : Sílvia Domingues Filho
 APELANTE : ALVIMAR CORDEIRO
 ADVOGADOS : Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outro
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA
 RELATOR : O SR. Desembargador JOSÉ NEVES
 JUIZ CONVOCADO: JUÍZA ADELINA MARIA GURAK
 RELATOR P/ ACÓRDÃO : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – SENTENÇA – DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL – FIXAÇÃO DA VERBA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO “QUANTUM” – NULIDADE.

É dever do magistrado expor as razões que motivaram a fixação do “quantum da verba a ser paga à vítima a título de pensionamento mensal em ação reparatória de danos, à luz da exegese do art. 458, II, do CPC, importando em nulidade da sentença a inobservância deste preceito. Recursos conhecidos. Sentença cassada ex officio.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 3510, em que figuram como apelantes Aloísio Bolwerck e Alvimar Cordeiro e apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de cassar a sentença fustigada por deficiência de fundamentação (art. 458, II do CPC) e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para os fins de mister, tudo nos termos do relatório e voto do relator para o acórdão, que ficam fazendo parte integrante deste. Voto vencedor, o dos Srs. Desembargadores Amado Cilton e Carlos Souza. Voto vencido, o da Sra. Juíza Adeline Maria Gurak, que conheceu dos recursos de apelação interpostos por Aloísio Bolwerck e Alvimar Cordeiro, porém, negou-lhes provimento, mantendo, in totum, a sentença questionada. A Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, deu-se por impedida, deixando de votar. Com relação às preliminares: I – Da alegada nulidade da sentença por inversão tumultuada do processo e afronta ao art. 456, do Código de Processo Civil. Decisão rejeitada por unanimidade. II – Ilegitimidade passiva do requerido Alvimar Cordeiro. Decisão rejeitada por maioria. Voto vencedor o da Sra. Juíza Adeline Maria Gurak e do Sr. Desembargador Carlos Souza. O Sr. Desembargador Amado Cilton votou no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte de Alvimar Cordeiro, excluindo-o da relação processual.

III – Da alegação de julgamento ultra petita no que concerne a danos estéticos. Decisão rejeitada por unanimidade. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 09/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua nona (9ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quinze (15) dias do mês de Março do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4786/03 (03/0033499-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2102/03-3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI).
AGRAVANTE: UNIMED GURUPI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS.
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO
3ª TURMA JULGADORA
Juiz Nelson Coelho Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

02) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6030/05 (05/0044346-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO INCIDENTAL DE INTERDITO PROIBITÓRIO NOS AUTOS DA RECONVENÇÃO Nº 1897/04, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO).
AGRAVANTE: JONAS DEMITO E JEREMIAS DEMITO E CALVALE INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA..
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS.
AGRAVADO(A): AMELICE DIAS ROSA GALDINO E SEU MARIDO JOSÉ APARECIDO GALDINO.
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA E FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO
3ª TURMA JULGADORA
Juiz Nelson Coelho Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

03) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2501/06 (06/0047138-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS, COM TUTELA ANTECIPADA Nº 3806/03 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
REQUERENTE: NOURIVAL DOS SANTOS.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: SÔNIA MARIA ROSSATO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio Félix RELATOR
Desembargador Moura Filho VOGAL
Juiz Nelson Coelho Filho VOGAL

04) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2243/02 (02/0027907-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3099/01 - 1ª VARA CÍVEL).
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
REQUERIDO: GENTIL COSTA FILHO E WHAYTMAN COELHO ALENCAR E NEUZA HELENA INÁCIO RUA E MARIA GERUSA RODRIGUES SANTOS E FRANCISCA MENDES DA SILVA E ANÁLIA BARBOSA SOUSA E JOACI PEREIRA COELHO (BRUZULETA) E JOÃO BOSCO TELES PESSOA (BOSCO) E EDIVAN BRASIL CAVALCANTE E MÁRIO MANOEL DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ALEXANDRE AGRELI E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO
3ª TURMA JULGADORA
Juiz Nelson Coelho Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

05) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2114/01 (01/0023415-1).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR - Nº 419/01 - 1ª VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO.
IMPETRANTE: ALZERINA SALES DOS SANTOS PEREIRA E ANA LUIZA PEREIRA SOUSA MOTA E CLÁUDIA DE OLIVEIRA SANTOS E EVA FERREIRA DA LUZ SANTOS E MARIA NIZETE DOS SANTOS DE ABREU E MARIA VILMA CASTELO BRANCO DE

ABREU E MAURINA NASCIMENTO ALVES E NELCY RIBEIRO DA SILVA FERREIRA E VILMA NASCIMENTO COSTA E ZÉLIA TAVARES DE CASTRO.
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO.
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO E FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
Desembargador Antonio Félix VOGAL

06) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2331/03 (03/0033140-1).

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2261/03 - VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO).
IMPETRANTE: MÁRCIO DIAS SOUSA E JOSÉ RAIMUNDO NONATO ALVES E EULÁLIA MEDEIROS COSTA E ARTUR ÂNGELO DA SILVA E SOLINO FERREIRA DE ANDRADE.
ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA E FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA.
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA-TO.
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .
5ª TURMA JULGADORA
Desembargador Marco Villas Boas RELATOR
Desembargador Antonio Félix VOGAL
Desembargador Moura Filho VOGAL

07) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4472/04 (04/0039166-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4258/03, DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO.
APELADO: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio Félix RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Juiz Nelson Coelho Filho VOGAL

08) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4474/04 (04/0039168-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4150/03, DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO.
APELADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio Félix RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Juiz Nelson Coelho Filho VOGAL

09) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5351/06 (06/0047531-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 998/02 - VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS E OUTROS.
APELADO: ALVINA SOFIERE DA CRUZ MENEZES.
ADVOGADO: LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO MENESES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antonio Félix RELATOR
Desembargador Moura Filho REVISOR
Juiz Nelson Coelho Filho VOGAL

10) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4483/04 (04/0039235-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO Nº 5849/03, DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: SAMUEL ALVES RODRIGUES.
ASS. JURID.: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO
3ª TURMA JULGADORA
Juiz Nelson Coelho Filho RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

11) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4862/05 (05/0042460-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24324/04, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS).
APELANTE: GENY SETUBAL THOMAN.
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO.
APELADO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA- EDUCON.
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR

REVISOR

VOGAL

12) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4961/05 (05/0044101-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3393/05 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTROS.

APELADO: NILO FERREIRA.

ADVOGADO: RODRIGO COELHO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

RELATOR

REVISOR

VOGAL

13) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3965/03 (03/0033628-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5948/99-VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.

APELADO: HIPER NORTE SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADO: NEIDE FURTADO SILVEIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

Desembargador Moura Filho

RELATOR

REVISOR

VOGAL

14) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4147/04 (04/0036444-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE FALÊNCIA, AUTOS Nº 7247/03 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: GRENDENE CALÇADOS S.A.

ADVOGADO: KÁTIA ROSA M. DE OLIVEIRA E OUTROS.

APELADO: MAIS PÉ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

Desembargador Moura Filho

RELATOR

REVISOR

VOGAL

15) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5035/05 (05/0044790-0).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6385/04 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL).

APELANTE: ESPÓLIO DE JANUÁRIO OLIVEIRA RODRIGUES E CARMOSINA

RICARDO DE MELO REPRESENTADO PELO FILHO JURCELES DE MELO

RODRIGUES.

ADVOGADO: .

APELADO: JOSÉ SEGUNDO DA COSTA.

ADVOGADO: IDÊ REGINA DE PAULA E OUTRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

Desembargador Moura Filho

RELATOR

REVISOR

VOGAL

16) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5334/06 (06/0047407-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6112/04 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TEÓFILO GOMES DA SILVA.

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.

APELADO: LEOBAS & BARREIRA LTDA..

ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

Desembargador Moura Filho

RELATOR

REVISOR

VOGAL

17) APELAÇÃO CÍVEL - AC-5349/06 (06/0047518-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA Nº 5031/05 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JULIANO CARVALHO DE SOUZA E CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO

SOUZA.

ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIX.

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTROS.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS.

APELADO: JULIANO CARVALHO DE SOUZA E CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO

SOUZA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargador Antonio Félix

Desembargador Moura Filho

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5344 (04/0038446-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 5018/03, 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: TERPLAN – TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

AGRAVADO: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA

ADVOGADA: Luciana Magalhães de Carvalho Menezes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 68/69), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5018/03, ajuizada por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS LTDA em face da empresa TERRAPLANAGENS E PLANEJAMENTO LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo revogou a decisão que aceitou a nomeação de bens à penhora feita às fls. 45 da ação epigrafada para determinar que a penhora recaísse sobre o crédito indicado pela exequente-agravada. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 78/81. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 83/87), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 101/103). Contra-razões às fls. 90/93. Informações do Juiz singular (fls. 105). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5178 (04/0037116-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2174/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: AVILMAR CORDEIRO & CIA. LTDA (HOSPITAL MODELO)

ADVOGADO: Leonardo do Couto Santos Filho

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Renê José Ferreira da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 34), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2174/98, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, o magistrado a quo determinou o imediato e integral cumprimento do despacho de fls. 245 do processo acima epigrafado (fls. 14 destes autos), com a expedição de carta de arrematação dos bens penhorados. Indeferimento do pedido de efeito suspensivo postulado (fls. 42/44). Informações do Juiz singular (fls. 42). Não foi ultimada a intimação do agravado para apresentar contra-razões (fls. 51). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6468 (06/0047703-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança de salários sob o Rito Sumário nº 3512/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: WILLIAN MARLOWE PASTANA PEREIRA
 ADVOGADO: Flávio Suarte Passos
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Henrique José Auerwald Júnior e Outra
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelo agravante às fls. 02/09 após colhidas as informações do magistrado a quo. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. P.R.I., antes, porém, DETERMINO que a Secretaria proceda à correta numeração dos autos a partir das fls. 02. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6466 (06/0047700-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários sob o Rito Sumário nº 3514/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins
 AGRAVANTE: SALVADOR ROCHA DE PASSOS
 ADVOGADO: Flávio Suarte Passos
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: Henrique José Auerwald Júnior e Outra
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pelo agravante às fls. 02/09 após colhidas as informações do magistrado a quo. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. P.R.I., antes, porém, DETERMINO que a Secretaria proceda à correta numeração dos autos a partir das fls. 02. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1583 (05/0043891-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar Acumulada com Perdas e Danos nº 642/05
 AUTOR: CECILIO JOSE DOS SANTOS
 ADVOGADO: Adari Guilherme da Silva
 REU: JOANA LIRA DA SILVA
 ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CECILIO JOSÉ DOS SANTOS interpôs a presente Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando a rescisão da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse no 642/05, proposta em seu desfavor por JOANA LIRA DA SILVA. Alegou que, quando da realização da audiência de conciliação na citada ação, teve cerceado seu direito de defesa, pois, por ser pessoa leiga, compareceu ao ato sem advogado, tendo entabulado acordo com a autora e renunciado a eventuais recursos sem ter conhecimento do alcance de seu consentimento, havendo prevaricação e violação literal de disposições de lei e erro de fato ao artigo 485, incisos I, V e IX, do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão “in limine” da tutela antecipada, para que seja rescindida a sentença que homologou o acordo firmado pelas partes em audiência, bem como a condenação da ré no ônus da sucumbência. O pedido de liminar foi negado às fls. 59/62. A ré contestou a ação às fls. 65/69, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por não ser cabível ação rescisória no caso, ou, alternativamente, a improcedência da ação. Apesar de devidamente intimado para manifestar-se acerca da contestação, o autor quedou-se inerte, conforme certidão exarada à fl. 102. Embora as partes tenham sido devidamente intimadas a fim de especificar as provas que pretendem produzir, nenhuma se manifestou (certidão de fl. 105), sendo, em seguida, os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça. No parecer de fls. 107/112, a representante do “Parquet” nesta instância opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 301, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, por entender que a sentença atacada não é passível de rescisão, e sim de ação anulatória. É a síntese dos fatos. Decido. Conforme relatado acima, o autor propôs a presente ação rescisória, com o intuito de ver rescindida a sentença que homologou um acordo firmado entre ele e a autora da Ação de Reintegração de Posse no 642/05. O artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que “a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...)”. Este dispositivo legal é bastante claro, e diz expressamente que somente a sentença de mérito é passível de rescisão. Sentença de mérito é aquela que decide a relação de direito material. Em outras palavras, é o ato com que o juiz põe fim ao processo de conhecimento mediante julgamento da demanda apresentada pelo autor. A sentença de mérito é rescindível porque faz coisa julgada material, que, na lapidar lição de VICENTE GRECO FILHO, vem a ser “a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (...)” e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide”. No compulsar da sentença atacada (fl. 15), verifica-se que o magistrado “a quo” simplesmente homologou o acordo das partes, sem proferir qualquer juízo de valor sobre o caso, ou seja, não apreciou o mérito da ação. Não houve, portanto, acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, mas tão-somente a ratificação de uma manifestação de vontade das partes, razão pela qual não se pode falar que, no caso, houve sentença de mérito. Assim, a sentença que se pretende desconstituir é meramente homologatória de acordo, que, como é cediço, faz tão-somente coisa julgada formal, razão pela qual o pedido formulado é juridicamente impossível, eis que não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de rescisão, previstas no art. 485 do Código de Processo Civil. O ilustre Ministro LUIZ FUX, enfrentou o tema ao julgar o Recurso Especial no 450431/PR: “No que pertine ao *meritum causae*, onde aponta a recorrente a violação aos arts. 485, VIII e 486, do CPC,

atendido que foi o requisito do prequestionamento, bem como, demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelo art. 255, do RISTJ, impõe-se o conhecimento do recurso especial interposto. Assim, dispõe referidos dispositivos do Código de Processo Civil: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”; “Art.486 Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. “Muito embora seja ténue a diferença entre os dois preceitos supratranscritos, o que, inclusive, justifica a inquietude da doutrina sobre o tema, é certo que a distinção diz respeito ao que se pretende atacar. Importa ressaltar, ab initio, a impropriedade da expressão “atos judiciais” do art. 486, do CPC, porquanto a lei se refere aos atos praticados pelas partes em juízo, ou que praticados extrajudicialmente, restaram judicializados pela homologação, motivo pelo qual o mais correto seria aduzir-se a atos processuais. A ação anulatória tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória é a sentença transitada em julgado, que fez coisa julgada material. Em outras palavras o efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no lugar da rescindenda, na etapa que se cognomina *judicium rescisorium*. Por conseguinte, somente se admite a ação rescisória quando houver sentença de mérito propriamente dita, ou seja, quando o magistrado puser fim à lide analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes. Em se tratando de sentença que homologa a transação em havendo pronunciamento judicial quanto ao conteúdo da transação de forma a embasar a sentença, aplica-se o art. 485, VIII, do CPC. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita ao aspecto formal da transação, não há que se falar julgado e, portanto, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto faltante o requisito primordial da rescindibilidade do julgado, qual seja, o julgamento do mérito. Assim, para anular a avença, cabível é a ação anulatória dos atos processuais prevista no art. 486, do CPC. (...). Muito embora as sentenças meramente homologatórias de transação provoquem a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, isto significa que produz efeitos similares às sentenças definitivas. A ratio essendi de referido preceito é a de que homologada a transação fica vedado às partes, ajuizarem nova ação com o mesmo objeto. Não significa, porém, que o acordo homologado, cuja sentença não foi objeto de julgamento, deve ser anulado por meio de ação rescisória. Inexiste identidade de substância com a sentença de mérito. Há, tão-somente uma equiparação de efeitos com este ato jurisdicional”. Destarte, não restam dúvidas de que a sentença rescindenda é meramente homologatória, sendo que o meio processual adequado para combatê-la seria a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, já que, ao proferi-la, o magistrado singular nada decidiu, não regulamentou nenhuma relação jurídica, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da referida transação, apenas limitou-se a homologar o acordo celebrado entre as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não deixa margem a dúvidas. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICCIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC. 1.Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*. 3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania. 4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC. 5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. 6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, in abstracto, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular. 7. In casu, a ação popular assume cunho declaratório porquanto o ato lesivo o foi subjetivamente complexo, passando pelo crivo do Parquet e do juízo. Propriedade da ação, in genere, porquanto a possibilidade jurídica do pedido não implica em acolhimento do pleito meritório. 8. Recurso especial provido”. (STJ: Resp 450431 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0090797-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. Data do Julgamento: 18/09/2003). “AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATORIA. ARTS. 485, VIII, E 486 DO CPC. O avençado pelas partes em acordo judicial, homologado pelo juiz sem nenhum conteúdo decisório, é desconstituível como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC. Recurso especial não conhecido”. (STJ: RESP 143059/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03/11/1997). “SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE TRANSAÇÃO. AÇÃO PARA DESCONSTITUI-LA. CPC, ARTIGOS 269, III, 485, VIII E 486. – A sentença meramente homologatória de acordo entre as partes é rescindível como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do cpc. – A ação rescisória a que alude o art. 485, inc. VIII, do CPC somente é cabível na hipótese em que a sentença, apreciando exceção oposta pelo réu, decide matéria já transigida, quando tem natureza nitidamente jurisdiccional, ou na hipótese em que, antes de homologada a transação, ressurgir conflito entre as partes. – O art. 269, III, do CPC apenas equipara a sentença homologatória em seus efeitos, a sentença de mérito, não lhe conferindo, porém, a autoridade de coisa julgada material. – Recurso não conhecido”. (STJ: RESP 38434/SP, Rel. Min. ANTONIO TORREÃO BRAZ, DJ de 18/04/1994). “AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO, HOMOLOGADO POR SENTENÇA ARTIGO 486 DO CPC. NÃO INCIDENCIA DO ART. 485, VIII, DO CPC. Tratando de sentença simplesmente homologatória da vontade das partes, que extinguem a lide por ato de disposição daqueles direitos no processo controvertidos, cabível é a ação anulatória do art. 486 do Código de Processo Civil, pois parte se insurge contra o próprio ato de disposição alegando vícios que

invalidaram "os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". A ação rescisória, do art. 485,VIII, do CPC, é admissível contra sentença proferida em jurisdição contenciosa, em que a transação, o reconhecimento do pedido, a renúncia ou a confissão servem como fundamento do "decisum" influenciando no conteúdo do comando judicial. Recurso especial conhecido e provido". (STJ: RESP 13102/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 08/03/1993). Conclui-se, portanto, que o autor, ao manejar a presente ação rescisória, ao invés da ação anulatória, utilizou meio processual inadequado para alcançar a pretensão deduzida em Juízo, falecendo-lhe o interesse de agir. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se Palmas –TO, 03 de março de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5481 (04/0039814-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 3352/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: JOÃO TESTONI
ADVOGADO: José Ribeiro dos Santos
AGRAVADA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Maurício Cordenonzi
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 19/22), proferida nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO nº 3.352/04, opostos pelo agravante em desfavor do Banco-agravado, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, o magistrado a quo indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo embargante-agravante nos Embargos epigrafados, determinando a citação do embargado-agravado para contestar a ação no prazo de dez (10) dias. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal postulada (fls. 75/78). Contra-razões do agravado (fls. 91/98). Informações do Juiz singular (fls. 118/119). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5291 (04/0037922-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 2108/03, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ALPHAGEL IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS: Márcia Ayres da Silva e Outro
AGRAVADA: RAIMUNDO NONATO COSTA
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 15/17), proferida nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2186/04, argüida por ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo julgou improcedentes as razões esposadas pela excipiente-recorrente, declarando competente o Juízo acima citado para processar e julgar a Ação Indenizatória nº 2108/03, ajuizada por RAIMUNDA NONATO COSTA em face da empresa-agravante. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 53/55. Contra-razões às fls. 58/64. Informações do Juiz singular (fls. 71). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio

em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5678/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3394/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO
AGRAVANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outros
AGRAVADOS: LUCINEIDE BARBOSA CHAVES FERNANDES SUARTE E OUTROS
ADVOGADO: Flávio Suarte Passos
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Quanto ao agravo regimental, o parágrafo único do art. 527, após a alteração introduzida pela Lei nº 11.187/2005, traz a seguinte redação:"Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Como se vê, o legislador extinguiu o chamado agravo regimental, já que a liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ou seja, quando do julgamento de mérito, a não ser que o próprio Relator queira reconsiderar, o que não é o caso dos autos. Na verdade, após a citada alteração, tais recursos nem mesmo deverão ser conhecidos. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 08/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua oitava (8ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14 (quatorze) dias do mês de março de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2005/05 (05/0046027-2).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 059/05).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, III, 6ª FIGURA, ÚLTIMA PARTE E ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO C.P.B.
RECORRENTE: WESLEY ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix

RELATOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2952/05 (05/0045033-1).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 229/04).

T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 180, § 3º, DO C.P.

APELANTE(S): RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA E ARNALDO RIBEIRO DE SOUSA.

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix

RELATOR

Desembargador Moura Filho

VOGAL

Desembargador Daniel Negry

VOGAL

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2868/05 (05/0043227-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1660/04).

T.PENAL: (ART. 121, §, III, C.P., C/C ART. 65, III, D, C.P.).

APELANTE(S): ADELICINO BARBOSA DE CASTRO.

DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECISÃO DO JÚRI - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO. Estando os fatos narrados na denúncia delineados robustamente no conjunto probatório, evidenciando dele que a materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas, não há que se falar em nulidade do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, sob a alegação de ter sido contrário às provas dos autos. QUALIFICADORA IMPOSTA – UTILIZAÇÃO DE MEIO CRUEL – MULTIPLICIDADE E GRAVIDADE DAS LESÕES - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE – IMPOSIÇÃO RECONHECIDA E MANTIDA. Estando nitidamente demonstrado, pelo conjunto probatório existente dos autos, que o agente agiu com frieza e extrema brutalidade em sua conduta desmesurada, produzindo multiplicidade e gravidade de lesões contra vítima indefesa, infligindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, há que se manter a qualificadora imposta pelo Conselho de Sentença que reconheceu a utilização de meio cruel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-identificado, acordam os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, em receber o recurso posto que próprio e tempestivo, mas, contudo, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a douta Procuradora de Justiça Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 07 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3001/05 (05/0046057-4).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 388/03).

T.PENAL: (ART. 121, § 2º, II E III DO C.P.B.).

APELANTE(S): HÉLIO SANTOS DE BRITO.

ADVOGADO(S): Renato Jácomo e outra.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE (Juíza Certa).

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FIXAÇÃO DA PENA. I – Não é qualquer dissonância entre a decisão dos jurados e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento com base no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, já que é lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que esta não seja, eventualmente, a melhor decisão, sendo que somente o veredicto que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidado; II – Comprovada a autoria delitiva através da confissão extrajudicial do réu que, conjugada com os depoimentos das testemunhas, não deixa nenhuma dúvida de que foi ele quem realmente praticou o delito, deve ser mantida a decisão do Conselho de Sentença; III – Estando a confissão extrajudicial do réu em perfeita consonância com as demais provas dos autos, sua posterior retratação em juízo não é capaz de ilidir a condenação; IV – Fixada a pena-base do réu muito acima do mínimo legal, sem constar dos autos circunstâncias judiciais capazes de promover tamanha majoração, cabe a esta Corte revê-la, estabelecendo quantia suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3001/05, onde figuram como Apelante Hélio Santos de Brito e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para reformar a pena do Apelante, tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, mantendo inalterados os demais termos da sentença monocrática, nos termos do voto da Relatora,

lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador MOURA FILHO votou pela manutenção da sentença monocrática. Votou com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2995/05 (05/0045880-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1971/05).

T.PENAL: (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I, TODOS DO C.P.B.).

APELANTE(S): MILTON DO NASCIMENTO COSTA.

ADVOGADO(S): Fabrício Fernandes de Oliveira.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 157 DO CÓDIGO PENAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – NEGATIVA DE AUTORIA – FARTO CONTEXTO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CAPAZES DE JUSTIFICAR UMA PENA DOIS ANOS ACIMA DO MÍNIMO – REDUÇÃO DA REPRIMENDA – HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – RECURSO IMPROVIDO. Se os fatos narrados na denúncia estiverem delineados nos autos, evidenciando-se deles a materialidade e a autoria do delito, no que se assentou a sentença condenatória, não merece acolhida a tese de carência de provas capaz de levar à absolvição do réu. Ao elevar a pena abstrata com base na culpabilidade, nos motivos e nas circunstâncias do crime é vedado ao juiz, quando da dosimetria da pena, a avaliação dos mesmos critérios sob pena de incorrer em bis in idem. Redução da reprimenda pela via de Habeas Corpus, concedido de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 2995/05, em que é Apelante MILTON DO NASCIMENTO COSTA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em negar o apelo, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto do relator que deste fica fazendo parte, CONCEDENDO ORDEM DE habeas Corpus de ofício para reduzir a pena imposta ao apelante. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 14 de fevereiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4159/05 (05/0046509-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PACIENTE(S): MARCELO CONSTANTINO SILVA GUIMARÃES E SEONI NATAL DA SILVA.

ADVOGADO(S): Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE - WRIT QUE SE DESTINA AO EXAME PROBATÓRIO – FATO TÍPICO – INDÍCIOS DE AUTORIA - VALORAÇÃO DE PROVAS - INADMISSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. Em face da natureza do habeas corpus não é possível em seu âmbito o confronto e a valoração de provas, razão pela qual o trancamento da ação penal por falta de justa causa só se viabiliza quando, pelo exame da simples exposição dos fatos na denúncia se constata que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria, o que in casu, não ocorreu, impondo-se, de consequência, a denegação da ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra identificados, acordaram os componentes da 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, face à não configuração, de plano, da falta de justa causa. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores ANTONIO FÉLIX, MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 14 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4208/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DILMAR DE LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO

PACIENTE: MANOEL BENEDITO BANDEIRA LIMA

ADVOGADO: DILMAR DE LIMA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Vistos. Preste o MMº Juiz as informações, em 48 horas. Palmas, 07/03/06. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4170/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

IMEPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE GURUPI/TO

PACIENTE: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO. TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Não se acolhe a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, se a instrução criminal já está finda - aplicação da Súmula 52/STJ. 2 - O decreto com suficiente fundamentação em que o magistrado singular motiva a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade de prática de novos delitos pelo Paciente é circunstância que legitima a prisão. 3 – No mais, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são motivos para inibir a segregação. 4 - A prisão cautelar, por ser medida excepcional, não afronta o princípio constitucional de presunção de inocência quando se evidencia a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código Penal.

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4170/05, em que figuram, como Impetrante, JAVIER ALVES JAPIASSÚ, como Paciente, CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, e, como Impetrada, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, afastou todas as objurgatórias suscitadas no presente writ e, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Voltaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO e a Juíza ADELINA MARIA GURAK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas/TO, 21 de fevereiro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente- Des. LIBERATO PÓVOA- Relator.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º 1672/05

ORIGEM : COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS.

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARAISO-TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 3584/02 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO TOCANTINS)

EXEQUENTE: TOCANTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO

EXECUTADO : MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA-TO

ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 98 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, a partir dos valores disposto na sentença de fls 19. Informo que a atualização foi realizada utilizando os índices da tabela aprovada pela XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual e juros de mora de 0,5% ao mês.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Principal em sentença fls 19	08/10/2002 cf.	R\$ 3.455,00	
Correção Monetária- Índice de atualização 1,3323054		R\$ 1.148,12	R\$ 4.603,12
Juros de Mora 0,5% ao mês durante 40 meses e 01 dia até 09/03/2006	percentual de 20,02%	R\$ 921,54	
Total			R\$ 5.524,66
TOTAL GERAL		R\$ 5.524,66	

Importa o presente cálculo em R\$ 5.524,66 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2375ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 17h03min, do dia 08 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 04/0038480-9

APELAÇÃO CRIMINAL 2671/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1441/02

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1441/02, DA 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL(S): EDILSON - ART. 157 § 3º ÚLTIMA PARTE E ART. 65 INC. III

ALINEA "D" TODOS DO CPB E PAULO INÁCIO - ART. 157 § 3º

ÚLTIMA PARTE E ART. 65 INC. I TODOS DO CPB

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : EDILSON GUIMARÃES COSTA

ASS. JURID: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

APELADO : PAULO INÁCIO DIAS ALVES

ASS. JURID: JOSÉ PINTO QUEZADO

APELANTE : EDILSON GUIMARÃES COSTA

ASS. JURID: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR

APELANTE : PAULO INÁCIO DIAS ALVES

ASS. JURID: JOSÉ PINTO QUEZADO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 05/0041113-1

APELAÇÃO CRIMINAL 2733/TO

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 479/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 479/04 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 214 C/C 224, "A " C/C ART. 14. I TODOS DO CP

APELANTE : FLÁVIO LUIS RODRIGUES PEREIRA

ASS. JURID: ORCY ROCHA FILHO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 05/0043970-2

ADMINISTRATIVO 1974/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE : ENCAMINHA RELATÓRIO FORMAL, ONDE SOLICITA PROVIDÊNCIAS.

REQUERENTE: CANTIDIANO ALVES DOURADO

REQUERIDO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: MOURA FILHO - CONSELHO DA MAGISTRATURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 05/0045405-1

APELAÇÃO CRIMINAL 2976/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1627/99

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1627/99 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 302, CAPUT DA LEI 9.503/97

APELANTE : APARECIDO CHIMENTÃO DE MATOS

ADVOGADO(S): AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E ADAUTO JOSÉ

DE OLIVEIRA - GENITOR DA VÍTIMA

ASS. ACUSA: CÍCERO AYRES FILHO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 06/0046788-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3024/TO

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 407/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 407/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76

APELANTE : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042894-8

PROTOCOLO : 06/0047562-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3039/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1554/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1554/05 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV, DO CPB

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO : ALEXANDRO AIRES DA SILVA

DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047814-9

APELAÇÃO CÍVEL 5365/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5996/04

REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5996/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRAS

APELADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0046733-3

PROTOCOLO : 06/0047818-1

APELAÇÃO CÍVEL 5367/TO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 646/98

REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 646/98 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 APELADO(S): ZÊNIO DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA E CARMELINDA FONSECA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : ALAN BATISTA ALVES
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 99/0012744-2

PROTOCOLO : 06/0047826-2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1572/TO
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR-TO
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 060/03 A. 184/01 A. 3649/01
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 184/01 - CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL)
 SUSCITANTE: JUIZ PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
 SUSCITADO(: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047832-7

APELAÇÃO CÍVEL 5368/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 378/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 378/99 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : JOÃO LISBOA DA CRUZ
 ADVOGADO : FERNANDA RAMOS
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CARLOS CÉSAR DE SOUSA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035376-8

PROTOCOLO : 06/0047836-0

APELAÇÃO CÍVEL 5369/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 807/02 A. 8204-5/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 8204-5/05 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 APELADO : MAGNÓLIA NOGUEIRA P. DE FARIA
 ADVOGADO: LARIZA PARANAGUÁ DE F. GRIPP
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047851-3

APELAÇÃO CRIMINAL 3043/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 998/03
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 998/03 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.503/97
 APELANTE : LEANDRO PEREIRA NOLETO
 ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047853-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1534/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS-698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: DORIS HALLIDEY ALVES BRITO, DIONÍZIO FILHO RODRIGUES DA ROCHA, EDILSON MARTINS DE SOUZA, EDYLUZO JOSÉ ALVES, HÉLIO NEPUNOCENO ARAÚJO, JOSÉ DE ALENCAR LUSTOSA BRASIL, JOÃO PEREIRA RODRIGUES, JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ RAFAEL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS VIANA DA SILVA, LUIS CARLOS BATISTA DOS REIS, LUIZ CARLOS GONÇALVES, MANUEL DO NASCIMENTO FILHO, MÁRCIO COSTA PINTO, MARCOS RINALDO GOMES DA SILVA, NELCIMÁRIO COSTA FEITOZA, NEY PACHECO LIMA, OSMACI OLIVEIRA MARQUES, PAULO GOMES DA SILVA, RUI TER PEREIRA BATISTA, SILVIO REIS ALENCAR, VALMY DE ARAÚJO CARVALHO, VALMEREI DO NASCIMENTO SOUZA, WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS E VALDIRAM CASSIMIRO DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0047859-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3396/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: RCL-1551/06
 IMPETRANTE: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA.
 ADVOGADO : OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO
 IMPETRADA : DESEMBARGADORA RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 1551/06 - TJ/TO
 LITISC. NE: ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047866-1

HABEAS CORPUS 4216/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO PAIVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PACIENTE : ROMÁRIO GABRIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 14/06****01 – Ação: Anulatória... – 2006.0001.7163-8/0**

Requerente: Gelosul Comércio de Peças e Assistência Técnica Ltda
 Advogado: Maurício Haeffner – OAB/TO 3245

Requerido: TIM Celular Centro Sul S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte contrária. Intime-se. Palmas, aos 8 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Indenização... – 2006.0001.8642-2/0

Requerente: Denílson Alves Maciel

Advogado: Álvaro Cândido Povoá – OAB/TO 2700

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1060, de 5 fevereiro de 1950. Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte contrária. Palmas, aos 8 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

03 – Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2004.0000.5153-9/0

Requerente: Felipe Nauar Chaves e outros

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102

Requerido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda e outra

Advogado: Gustavo Lassance Cunha de Alencar – OAB/TO 2312

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes para comparecerem dia 13/03/2006, às 14:00 horas, no local: Palácio Araguaia, Praça dos Girassóis, onde este será inquirido o Governador Marcelo de Carvalho Miranda como testemunha nos autos acima identificados. Palmas/TO 08 de Março de 2006.

3ª Vara Cível**PUBLICAÇÃO BOLETIM**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 0412/99

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda

Advogado(a): Drª. Karlane Pereira Rodrigues e Dr. Túlio Jorge Chegury

Requerido(a): Carlos Sardinha Gomes

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica intimada a parte autora a proceder o pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça na Carta Precatória remetida à Comarca de Miracema do Tocantins.

Autos no: 3599/04

Ação: Adjudicação Compulsória

Requerente: André Luiz Nazareno de Aguiar

Advogado(a): Drª. Lourdes Tavares de Lima

Requerido(a): SOS Construções e Saneamento Ltda

Advogado(a): Defensor – Curador Especial

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica intimada a parte autora a impugnar a contestação, no prazo legal.

Autos no: 2006.0002.1116-8

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Lindomar Feitosa de Macedo e Vera Lúcia Lopes de Macedo

Advogado(a): Drª Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis

Requerido(a): Banco Bandeirantes

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça e para juntar aos autos cópia da petição inicial para cumprimento do mandado

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 0881/99

Ação: Execução de Sentença
Requerente: Simeão Vieira de Santana
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido(a): Viação Paraíso
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Com o efetivo pagamento do principal, entendendo que é procedente o pedido de levantamento do valor para que se dê por quitado, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Entretanto, deixou a executada de pagar os honorários fixados no despacho de fls. 225, bem como as custas processuais. Assim, determino sejam os autos encaminhados ao contador para que proceda a atualização do débito relativo aos honorários advocatícios, bem como às custas processuais totais, devendo a requerida, em razão da sentença, arcar com este ônus.

Autos no: 2322/01

Ação: Declaratória de Revisão de Contrato
Requerente: Joaquim Cesar Schaidt Knewitz
Advogado(a): Em causa própria
Requerido(a): BB – Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o banco para dizer se assente com o pedido de substituição do bem gravado pela caução ofertada no verso da folha de número 180.

Autos no: 2442/01

Ação: Execução de Título Judicial
Requerente: Florismar de Paula Sandoval
Advogado(a): Em causa própria
Requerido(a): Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda
Advogados: Dr. Júlio César Bonfim
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para proceder o pagamento das custas processuais sob as penas da lei. De outro lado, intime-se-o, também, para que apresente o valor atualizado da execução.

Autos no: 3524/04

Ação: de Conhecimento pelo Rito Ordinário
Requerente: Paulo Martins Reis
Advogado(a): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado
Requerido(a): Cia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado(a): Dr. Eucario Schneider
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a perícia, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Autos no: 3543/04

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Fiat S/A
Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
Requerido(a): Evandro Divino Mariano
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: A desistência sem a anuência do requerido é possível tendo em vista que ainda não se formou a relação processual, motivo pelo qual homologo a desistência de fls. 53, para, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgar extinto o presente processo. Custas pagas. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dano-se baixa na distribuição.

Autos no: 2005.0002.0188-1

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
Requerido(a): Eleuza Alves do Nascimento
Advogado(a): Dr. Fabio Barbosa Chaves
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre o pedido de fls. 59 e o documento de fls. 60, diga o autor.

Autos no: 2005.0002.6024-1

Ação: Monitoria
Requerente: Autovia Veiculos Peças e Serviços Ltda
Advogado(a): Dr. Tulio Dias Antonio
Requerido(a): Reis e Pinheiro Ltda
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo de fls. 21/23, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo o feito com análise do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais archive-se, dando-se as baixas de mister. Custas pagas e honorários pro rata. Desentranhe-se o título constante de fls. 09, entregando-se à requerida mediante recibo e cópia nos autos.

Autos no: 2005.0000.8355-2

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
Requerente: Eleuza Alves do Nascimento Almeida
Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves
Requerido(a): Banco ABN Amro Real
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para impugnar a contestação, no prazo de dez dias.

Autos no: 2005.0002.9591-6

Ação: Execução de Título Judicial
Requerente: Aline Vaz de Melo Timponi
Advogado(a): Em causa própria
Requerido(a): Telegoiás Celular S/A
Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Determino seja intimada a exequente para que junte o original do atestado de fls. 05 para que se possa analisar a questão da assistência judiciária.

Autos no: 2005.0000.9706-5

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis
Requerido: Comercial de Alimentos Tocantins Ltda
Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A única permissão legal para que se substitua o depositário fiel ou se devolva o veículo apreendido é no caso do pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, motivo pelo qual revogo parcialmente o despacho de fls. 73 para manter a inicial em todos os seus termos.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)
O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: ROBERVAL MATOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/05/1977, natural de Tocantinópolis/TO, filho de Altino Cláudio Barbosa e de Maria Isam Barbosa, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 10, caput, 3ª figura, da Lei 9437/97, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.2566-2/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 18 de abril de 2006, às 13h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 9 de Março de 2006

4ª Vara Criminal

Adoção Internacional 003/06

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2005.0000.9702-2, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado DANIEL PEREIRA DA COSTA, solteiro, pintor, nascido aos 22/03/1982, natural de São Luis -MA, filho de Maria Elenice Pereira da Costa, domiciliado na 403 Norte Al. 04, nº 38, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 16 da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 03 de maio de 2006, às 14 horas na audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 08 de março de 2006. Eu, _____ Thatianne R. Iara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-Juiz de Direito.

Adoção Internacional 002/2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 044/03, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado RILDO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante, nascido aos 22/04/1980, natural de Xinguara -PA, filho de Juvenal Alves dos Santos e de Maria Eunice Miranda da Silva, domiciliado na ARNO 31, Ql -30, Alameda 28, lote 30, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 12 da Lei 6368/76, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 09 de maio de 2006, às 14 horas na audiência, a fim de ser Interrogado, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 09 de março de 2006. Eu, _____ Thatianne R. Iara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAIS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

A DOUTORA CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, na forma da lei, etc...

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1ª) - Autos nº: 4494/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Requerente: RAFAELA DA SILVA NASCIMENTO
Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Requerido: J. S. F.
Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

2ª) - Autos nº : 2004.0000.0053-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: INDIANARA PEREIRA NERIS
Adv.: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Executado: W. P. N.

3º) - Autos nº: 2004.0000.1360-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: NATÁ DAMASCENO OLIVEIRA E OUTRO
 Adv: DR. IVÂNIO DA SILVA
 Requerido: J. S. F

4º) - Autos nº : 2004.0000.0092-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: LARISSA SARAIVA BARCELOS
 Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Executado: E. B.

5º) - Autos nº: 2005.0001.3818-7/0

Ação: CURATELA
 Requerente: ZACARIAS CASTRO SOBRINHO
 Adv: DR. AFONSO JOSÉ L. BARBOSA
 Requerido: B. C. S.

6º) - Autos nº: 2004.0000.5316-7/0

Ação: TUTELA
 Requerente: VALDIRAM PEREIRA LIMA
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: J. P. D E OUTRO

7º) - Autos nº: 7387/04

Ação: ARROLAMENTO DE BENS
 Requerente: LAUDICÉIA VAZ DE LIMA
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: O. P. DE S.

8º) - Autos nº: 2004.0000.3872-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: KAMILA DA SILVA MARINHO
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: J. J. S.

9º) - Autos nº: 7181/03

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: CLÁUDIO PEREIRA LIMA
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: C. P. DA S.

10º) - Autos nº: 2004.0000.4870-8/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: WANDERSON FELIPE ALVES FERREIRA
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

11º) - Autos nº: 2005.0000.5008-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIEMNTOS
 Requerente: JOÃO BATISTA LOPES DOS SANTOS
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: V. M. DOS S. E OUTRO

12º) - Autos nº: 2005.0000.5315-7/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
 Requerente: EVA RODRIGUES DA SILVA
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Requerido: J. R. DE A.
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

13º) - Autos nº: 2004.0000.2880-4/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: ANA BEATRIZ S. BERTHOLDO E OUTRA
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: R. B. F.

14º) - Autos nº: 2004.0000.8396-1/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: A. F. DO C.

15º) - Autos nº: 2004.0000.7693-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Requerente: JANAINA SOARES LIMA VERDE GOMES
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: G. B. DE S. G.
 Adv: VANDA SUELI M. S. NUNES

16º) - Autos nº: 2005.0000.4528-6/0

Ação: ALIMENTOS
 Requerente: ANA VITÓRIA DOS SANTOS GUEDES
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: O. C. G. J.

17º) - Autos nº: 2004.0000.4357-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Requerente: PEDRO LUCAS DA SILVA
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Requerido: M. P. S.
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

18º) - Autos nº : 2004.0001.1218-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: DOUGLAS W. FRASÃO DE FARIA
 Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Executado: A. P. DE F.

Adv: DR. ADWARDYS BARROS VINHAL

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 09 de março de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA E INTIMA ADELCEMAR NUNES DE CARVALHO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move M. P. F. C., menor impúbere, representado por sua genitora, a Sra. Eleci Ferreira Pinto, Autos nº 7237/03, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 25 de abril de 2006, às 14h30min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser recolhido até o dia dez de cada mês. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 09 de março de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

CITA E INTIMA MÁRCIA CRISTINA ALVES, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Exoneração de Alimentos que lhe move P. A. A. DA S., Autos nº 2005.0000.8764-7/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 26 de abril de 2006, às 15h30min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-A da decisão em que exonerou o autor liminarmente de pagar alimentos. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 09 de março de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 03

CITA E INTIMA ROGÉRIO CORREIA DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move G. A. DA S., menor impúbere, representado por sua genitora, a Sra. Zenaide Alves de Sousa, Autos nº 7240/03, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 25 de abril de 2006, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, após os descontos com o imposto de renda e a previdência social, diretamente à genitora da menor, mediante depósito na conta indicada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 09 de março de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA RAIMUNDO CABRAL GOES, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2005.0001.2511-3/0 que lhe move Hélia Mercês de Lima Goes, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 09 de março de 2006.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA KELEN CRISTINA DE OLIVEIRADE SOUSA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2005.0003.2475-4/0 que lhe move Vilma Mendes Basílio e Divino Caetano Basílio, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 09 de março de 2006.

Intimação às Partes

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA E OUTROS

1ª Vara de Família e Sucessões

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0000.6625-9/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: S. S. S. E OUTROS
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: J. G. DA S.
 Advogada: DR. GERMIRO MORETTI
 DESPACHO: " Remarco audiência para o dia 03/05/2006, às 16:00 horas. Citar. Intimar. PIs., 22fev2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7179/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Autor: I. G. DA S. C.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: V. R. H. S.

Advogados: DR. CLARINDO BATISTA PEREIRA E DR. IÚRI DE OLIVEIRA E SOUSA GONÇALVES

DESPACHO: " Designo o dia 12/06/2006, às 09:00horas, no laboratório Citoclínico, nesta cidade, para a coleta do materil necessário à realização do exame do DNA e, o mesmo dia, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento... . Pls., 14/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6065/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO representando D. DA S.

Réu: E. D. C.

Advogado: DR. MARINÓLIA DIAS DOS REIS

DESPACHO: " Face ao desinteresse do réu, designo o dia 09/05/2006, às 15:00 horas para continuação da audiência de instrução e julgamento. Pls., 16/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.2049-8/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: M. M. R. L.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: J. B. S. L.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Remarco audiência para o dia 25/04/2006, às 16:00 horas. Intimar. Pls., 23/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.9697-2/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Autor: A. A. G.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: I. N. G.

Advogado: DRA. CAROLINE PIRES CORIOLANO

DECISÃO: " Vistos, etc. Por estas razões é que hei por bem antecipar parcialmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a suspensão do desconto dos alimentos devidos pelo autor à ré, até o julgamento desta ação. Intimem-se. Designo o dia 20/03/2006, às 09:00 horas, no Laboratório Citoclínico para a coleta. O autor arcará com as despesas inerentes à realização do novo exame, sob pena de ver revogada a presente decisão e deverá tratar dos honorários periciais diretamente com a perita nomeada. Intimar. Pls., 13/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8764-7/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: P. A. A. DA S.

Advogado: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRA

Réu: M. C. A.

DESPACHO: " ... Remarco audiência para o dia 26/04/06, às 15h30min. Citar e intimar a ré M. C. A. , via edital. Intimar. Pls., 15dezembro2005. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 7513/04

Ação: ALIMENTOS

Autor: J. P. DE M.

Advogado: DR. GERALDO PINTO

Ré: D. M. DA S.

DESPACHO: " A exoneração da obrigação alimentar deve ser pleiteada através de ação própria, pelo que, deixo de apreciar o pedido feito pelo alimentante nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o pedido de fls. 38/39, acaso seja do interesse do requerente. Tendo a beneficiária dos alimentos atingido a maioridade e face à documentação carreada para os autos pelo réu, qualquer requerimento no que pertine ao pagamento dos alimentos pactuados nestes autos deve ser por ela feito então por sua genitora, de modo que o pedido de fl. 45/46 não merece ser conhecido, mesmo porque, esta sequer outorgou procuração ao causídico subscritor do requerimento respectivo para representá-la. Intimar. Pls., 23/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.0590-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. W. V.

Advogado: DR. VINICIUS COELHO CRUZ E OUTROS

Executado: N. R. V.

DESPACHO: " Face às certidões de fls. 29 e 30, diga a exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 06/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.1061-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. A. A.

Advogado: DRA. MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Executado: J. A. A.

Advogado: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 23/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.2524-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. E. F. DE A. E OUTRA

Advogado: DRA. ROSA MARIA DA SILVA LEITE (ESCRITÓRIO MODELO)

Executado: R. N. P. DE A.

DESPACHO: " Digam os exequentes, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 23/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.2443-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H. F. S.

Advogado: DR. MÁRCIO F. LINS

Executado: R. DE S.

DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 23/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.3479-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. R. F.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI E OUTRA

Executado: J. R. P.

DESPACHO: " Face a certidão de fl. 19vº, diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 21/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.4724-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: P. M. Q. E OUTRA

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

Executado: P. F. Q.

DESPACHO: " Digam os exequentes, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 21/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2148-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. M. A. C.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

Executado: A. E. C. T.

DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 14/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2434-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Autor: C. S. DO N. A.

Advogado: DRA. CRISTIANE WORM

Réu: U. A. A.

Advogado: DR. IRANILTO ALENCAR ALEXANDRE

DESPACHO: " Vista às partes e, posteriormente ao Ministério Público, conforme determinado ao final do termo de fl. 18. Pls., 16/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6559/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: T. G.

Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Réu: S. B. C.

Advogado: DR. MARCELO CLÁUDIO GOMES

DESPACHO: " Diligencie a autora, no prazo de 48 horas, pelo prosseguimento do feito, indicando seu endereço a fim de possibilitar sua intimação, sob pena de ver o feito prosseguir sem a realização do exame pelo qual protestou. Intimar. Pls., 14/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.9531-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. R. S.

Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS (ESCRITÓRIO MODELO)

Réu: F. C. DA S.

DESPACHO: " Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fl. 17 vº, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 22/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 1072/96

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. B. C.

Advogado: DR. RIVADÁVIA BARROS

Réu: F. M. C.

DESPACHO: " Vista á interessada. Após, permaneçam os autos arquivados. Pls., 16/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6143/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: V. DE S. M.

Advogado: DR. JOÃO MARTINS ARAÚJO

Réu: D. A. DOS S.

DESPACHO: " Face a certidão de fl. 48vº, diga a autora, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 16/02/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 60 (sessenta) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de CONVERSÃO SEPARAÇÃO DIVÓRCIO , registrada sob o nº 2005.0000.9438-4/0, na qual figuram como autor(a) URBANO TOMÁS DOS SANTOS, brasileiro, separado, representante comercial, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, e requerido(a) SÔNIA DE PAULA TEIXEIRA, brasileira, separada, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) SÔNIA DE PAULA TEIXEIRA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de CONVERSÃO SEPARAÇÃO DIVÓRCIO , para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 09 de março de 2006,(09/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

1ª Turma Recursal

Intimação de Acórdão
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 04 DE JANEIRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0630/05 (JECível - Alvorada)

Referência: 2122/02
Natureza: Cobrança
Recorrente: James Izídio Freitas
Advogado: Defensoria Pública (Dr. Joaquim Bezerra dos Santos)
Recorrido: Ipson Lourencione da Silva
Advogado: Não constituído
Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – REVELIA – AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 9.099/95. O não comparecimento do demandado à sessão de conciliação, apesar de devidamente intimado, autoriza o decreto da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos dos autos de Recurso Inominado nº 0630/05, em que figura como recorrente JAMES IZIDIO FREITAS, e como recorrido IPSON LOURENCIONE DA SILVA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Converginram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO, 06 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 19 DE JANEIRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0706/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 726/2004
Natureza: Ação de Indenização c/c Restituição de Valor Pago
Recorrente: Doraci Aparecida do Amaral
Advogado: Dr. Serafim Filho Coreto Andrade e Outro
Recorrido: Deotok Comércio e Representações e Material de Construção
Advogado: Dr. Sandro Correia De Oliveira
Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – VICIO NO PRODUTO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC – DECADÊNCIA. O consumidor tem o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no prazo de 90(noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis, sob pena de cair de seu direito. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos dos autos de Recurso Inominado nº 0706/05, em que figura como recorrente DORACI APARECIDA DO AMARAL, e como recorrido DEOTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Converginram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 19 DE JANEIRO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0705/05 (Cartório JECC - Comarca de Taquaralto)

Referência: 726/2004
Natureza: Ação Declatoria Negativa de Contrato com Rerapação de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Sirvana Aparecida Merile Pereira
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Recorrido: Máxima Promotora de Vendas
Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
Relatora: Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: CONSUMIDOR – NEGATIVAÇÃO – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE DE COMPLEXIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I – Contestada pela autora a autenticidade da assinatura em contrato de crédito cobrado e não constituindo em falso grosseiro imprescindível exame grafotécnico para decisão da causa. II Esgotados os meios ordinários de prova e sendo impossível chegar a uma conclusão baseada em elementos de convicção seguros deve-se extinguir o feito sem julgamento do mérito diante da complexidade da prova produzida. III – Tratando-se de matéria de ordem público reconhece-se o óbice de ofício. IV – Apelo conhecido e improvido V – Sem ônus de sucumbência em face da extinção do feito sem julgamento de mérito.

ACORDÃO: Acordam os membros da Primeira Turma Recursal da Comarca de Palmas – TO., por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento de mérito. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0610/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9279/05
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT
Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrida: Maria de Jesus Bezerra Moraes
Advogada: Drª. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO DPVAT – PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA – REVELIA. I – Para o beneficiário promover a ação de indenização do seguro obrigatório não há necessidade de se pleitear administrativamente junto à seguradora. II O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – Não tendo ocorrido pedido administrativo, o quantum da indenização deve ser acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 610/05, em que figuram como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Maria de Jesus Bezerra Moraes, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Cotaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Márcio Barcelos Costa. Palmas-TO, 24 de dezembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0701/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 701/2005
Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Valdirene Sousa Santos
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO –VALOR 40(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – VIGENTES DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO-INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º , “a” e PARÁGRAFO 1º , DO ARTIGO 5º , DA LEI 6.194/74- APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O Valor do seguro obrigatório devido em caso de morte será no valor de quarenta salários mínimos vigentes no país, sendo que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso Inominado nº 0701/05, em que figuram como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e como recorrida VALDIRENE SOUSA SANTOS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso por próprio e tempestivo , mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Converginram com a Senhora Relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes, e Nelson Coelho Filho. Palmas-To, 17 de novembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0679/05 (JECível- Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7500/04
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Ideal Tecidos
Advogado: Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrido: Laura Alves e Silva
Advogado: Dra. Rogéria L. Santos de Lemos
Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

EMENTA: NEGATIVAÇÃO – DADOS CADASTRAIS DEFASADOS – OMISSÃO DO CONSUMIDOR – FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA COBRANÇA POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. I – Havendo cadastro anterior no estabelecimento comercial quando da nova compra a prazo, e diante do silêncio do consumidor, presume-se a correção daquele até então informado. II – Esgotados os meios ordinários de comunicação dos dados existentes na ficha cadastral é de se reconhecer a litude da posterior negativação. III – Inexiste o dever de indenizar quando o consumidor, por omissão, induz o credor comerciante a erro com relação ao seu endereço. IV – Apelo conhecido e provido.

ACORDÃO: Acordam os juizes membros da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento, para reformar a

sentença de primeiro grau e afastar a indenização por dano moral. Palmas-To, 01 de dezembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0704/05 (JECC - Comarca de Paraíso/TO)

Referência: 704/2005

Natureza: Ação de Reintegração de Posse e Desfazimento de Construção

Recorrente: Edigar Fagundes e Luiza Pinto Fagundes

Advogado: Dr. Sílvio Domingues Filho

Recorrido: Arnaldo Raggi

Advogada: Dra. Vera Lúcio Pontes

Relatora: Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – COMPROVAÇÃO DA POSSE - POSSUIDOR DE BOA-FÉ – AFASTADAS AS HIPÓTESES DE VIOLÊNCIA E CLANDESTINIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. A posse é o poder de fato, ou seja, a exteriorização de um direito sobre o bem possuído, importando, para a sua caracterização, a utilização econômica da coisa, ainda que exercida em nome alheio. Comprovada a boa-fé do recorrente e afastadas as hipóteses de clandestinidade e violência, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Recurso conhecido e provido

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0704/05, em que figura como recorrente EDIGAR FAGUNDES E LUIZA PINTO FAGUNDES e como recorrido ARNALDO RAGGI, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido deduzido na petição inicial, conforme relatório e voto da Senhora Relatora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que ficam fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com a Senhora relatora os Senhores Juizes de Direito Eduardo Barbosa Fernandes e Nelson Coelho Filho. Palmas-To, 17 de Novembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0702/05 (JECível - Comarca de Araguaína-TO)

Referência: 702/2005

Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Marta Maria Oliveira dos Santos

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Nelson Coelho Filho

EMENTA: SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – VIGÊNCIA DO ART. 3, DA LEI N 6194, DE 19/12/74 – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – INEXISTÊNCIA. I – Qualquer seguradora componente do consórcio referido na Lei nº 6.194/94 é legitimada para figurar o pólo passivo da ação de cobrança de pagamento de seguros de vítima de sinistro causado por veículo, não identificado, não existindo necessidade de ser formulado pedido administrativo junto a mesma. II Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. III – Inexiste litigância de má-fé quando a parte utiliza-se dos recursos processuais, matéria assegurada na Constituição Federal.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 702/05, em que figuram como partes as acima mencionadas, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Eduardo Barbosa Fernandes e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2005.

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 005/2006

SESSÃO ORDINÁRIA – 15 DE MARÇO DE 2006

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 15 de março de 2006, ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº: 0701/05 (JECível - Região Central)

Referência: 8728/05

Natureza: Recurso Inominado

Recorrente: Juarez Teixeira e João Teixeira da Silva

Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Recorrido: Domingos Fundador Silva

Advogado: Dra. Karlla Pinto Rodrigues e outro

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Órgão : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : RI – Recurso Inominado no Juizado Especial

N.º. Processo : 0691/2005

Recorrente(s) : FRANCES LEIA ARIELO

Advogado(a) : DR. ADÔNIS KOOP

Recorrido(s) : LEILA BERNADEZ DEL NERO DE FREITA

: CARMELITA FERNADEZ DA SILVA

Advogado(a) : DR. RUIVAR RICON DA SILVA

Relator : Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA

EMENTA:

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – O agente que, no uso de suas atribuições profissionais de fiscalização ou cobrança expõe o fiscalizado a vexame, causando desconforto e constrangimento perante outrem, responde civilmente pela situação gerada, devendo indenizar a vítima por danos morais. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACORDÃO:

Acordam os senhores juizes da 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal do estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE - Membro, sob a presidência do juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com ata do julgamento. Palmas-To, 07 de dezembro de 2005.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2006:

Órgão : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : RI – Recurso Inominado no Juizado Especial

N.º. Processo : 0691/2005

Recorrente(s) : FRANCES LEIA ARIELO

Advogado(a) : DR. ADÔNIS KOOP

Recorrido(s) : LEILA BERNADEZ DEL NERO DE FREITA

: CARMELITA FERNADEZ DA SILVA

Advogado(a) : DR. RUIVAR RICON DA SILVA

Relator : Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA

EMENTA:

CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – O agente que, no uso de suas atribuições profissionais de fiscalização ou cobrança expõe o fiscalizado a vexame, causando desconforto e constrangimento perante outrem, responde civilmente pela situação gerada, devendo indenizar a vítima por danos morais. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACORDÃO:

Acordam os senhores juizes da 2ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal do estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE - Membro, sob a presidência do juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com ata do julgamento. Palmas-To, 07 de dezembro de 2005.

PORTO NACIONAL

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, INTIMA o(a) Sr(a). ANDERSON DE CASTRO ROSA, herdeiro nos autos n.º 2005.0003.1534-8/0, - AÇÃO DE INVENTÁRIO, que MARIA VANDA MARTINS DA SILVA move em favor de RUBENS DE CASTRO ROSA, residente e domiciliado(a) em Atlanta, Estados Unidos da América, não possuindo endereço conhecido, para comparecer em audiência de justificação designada para o dia 20 (VINTE) DE JUNHO DE 2006, às 16:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional/TO. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 07 dias do mês de março de dois mil e seis (07/03/2006). Eu, _____ (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.